



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 658/2025
Data: 08/04/2025 - Horário: 11:12
Administrativo

Ref. Projeto de Lei nº 30/2025

SÚMULA: Estabelece os índices para revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios dos servidores, dos proventos dos aposentados e das pensões do poder executivo e legislativo municipal e dá outras providências.

1 – PREÂMBULO

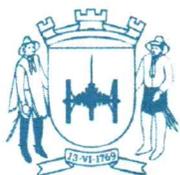
Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei Nº 30/2025, de autoria do Executivo Municipal, o qual estabelece os índices para revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios dos servidores, dos proventos dos aposentados e das pensões do poder executivo e legislativo municipal.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.”(https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).



3 – DO PROJETO

Em análise ao Projeto, tem-se que o percentual de revisão geral anual proposto será de 6,27%(seis vírgula vinte e sete por cento), a partir do dia 1º de maio de 2025, aplicável aos servidores de cargos de provimento efetivo, empregados públicos, aposentados e pensionistas da municipalidade, conselheiros tutelares, comissionados, profissionais do magistério e agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores), aplicando-se, ainda, o referido percentual ao auxílio alimentação para aqueles que fizerem jus à tal.

Contudo, tal reajuste não se aplicará aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias por possuírem vencimentos garantidos em lei federal.

De acordo com o artigo 3º da matéria, os vencimentos, salários, pensões e proventos já majorados devido à elevação do salário mínimo ou do piso salarial, a Revisão Geral Anual de que trata o artigo 1º desta Lei deverá ser compensada quando da aplicação do disposto nesta Lei.

Pela justificativa apresentada à matéria, o Prefeito demonstrou que:

“Assim, propomos o índice de 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento) para o quadro elencado no Art. 1º, sobre o vencimento, salário, subsídios e proventos, com base no IPCA do período de janeiro a dezembro de 2024, o qual teve como resultado 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) mais aumento real de 1,44% (um vírgula quarenta e quatro por cento), tendo em vista que no ano de 2024, não obstante a revisão ter sido concedida em março, foi utilizado como base o IPCA do período de janeiro de 2023 a dezembro de 2023.

Por fim, declaramos que a despesa prevista na execução desta proposição encontra conformidade com os instrumentos orçamentário financeiros do Município, **na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal.**” (Grifou-se)

Sobre o tema, nossa Constituição federal diz que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

Sobre o tema, diz o artigo 51 de nossa Lei Orgânica, que;

Art. 51 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre;



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Inc. II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração.

3.1 – DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Conforme determinação Legal, o autor da Proposta anexou a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, quando, então declarou que “(x) A despesa criada/aumentada é compatível com a LOA/LDO/PPA”

Contudo, no mesmo documento esta demonstrado que com este reajuste, a despesa com pessoal para os anos de 2026 e 2027, representará um percentual de **54.86% e 54.52%**, ultrapassando, portanto, o limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual sobre o tema determina que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro **no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

(...)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

(...)

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Desta forma, entende-se que a proposta não está de acordo com o LOA, LDO e PPA, uma vez que tais dispositivos orçamentários devem obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal e, conforme estimativa anexada, será ultrapassado o limite permitido por esta, razão pela qual, opina-se desde já pela irregularidade da proposta.

3.2 – AGENTES POLÍTICOS

Conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é vedado aos agentes políticos a revisão geral anual no primeiro ano de mandato, isto porque, neste não foi cumprido o período mínimo de 12 meses, conforme segue;

ACÓRDÃO Nº 1707/06 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Subsídios dos agentes políticos municipais. Aplicabilidade do mesmo índice aplicado à revisão geral anual a todos os servidores. **Obrigatoriedade de aguardar-se o período mínimo de um ano, a contar do primeiro dia do primeiro ano da legislatura para os Vereadores.** Resposta nos termos do Acórdão nº 1309/06 – Tribunal Pleno. Fixação dos subsídios dos agentes políticos: Resposta nos termos do Provimento nº 56/2005, deste Tribunal de Contas.

(...)

ACÓRDÃO Nº 1309/06 - Tribunal Pleno

Ementa: Consulta. Pelo Conhecimento e Resposta nos termos da Proposta trazida pelo douto Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

(...)

1ª QUESTÃO: Pode a lei municipal determinar o “reajuste” ou “recomposição” dos subsídios dos agentes políticos com periodicidade inferior à de um ano? Não. Nenhuma lei de Município, de Estado-membro ou do Distrito Federal pode fixar **período inferior a 1 (um) ano para correção dos salários, remuneração ou subsídios de seus respectivos servidores e agentes políticos.** Essa matéria é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso VI, da Constituição da República, que estabelece: (grifou-se)

(...)

Manual de Encerramento de mandato. Pág. 29 – TCE/PR Edição 2024:

(...)

É admitida a revisão geral anual do subsídio dos agentes políticos municipais no mesmo índice concedido a todos os servidores públicos, desde que objetivo apenas a manutenção do poder aquisitivo da moeda (correção da inflação a partir de índices oficiais) e não represente aumento real, **sendo vedada no primeiro ano de mandato.** (Grifou-se)

Ainda sobre o tema, faz-se necessário esclarecer que com relação a revisão geral anual concedida as agentes políticos, à partir do segundo ano de mandato, esta não se confunde com a fixação dos subsídios, conforme entendimento do STF:

(...) parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. (...) Quando se fala em alteração – no Brasil, não pode haver redução de vencimentos –, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a **Constituição** não proíbe. Pelo contrário. (...) Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a **Constituição** prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui **não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados** (Na ADI nº 3599/DF.)

Porém, mesmo em sendo, “em tese”, permitida a revisão geral aos agentes políticos a partir do segundo ano de mandato, tal proposta deverá partir do Poder Legislativo, nos termos do acórdão nº 2829/18 TCE/PR:

ACÓRDÃO Nº 2829/18 - Tribunal Pleno Consulta. Subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais. Revisão geral anual automática. Impossibilidade. Necessidade de edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo. Adoção dos mesmos índices aplicados à revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, admitida a utilização de percentuais diversos, nos termos do Acórdão nº 5537/15-STP.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que, em recente manifestação, através da Proposta de Voto nº 663/24 (Processo nº 758392/23), o Exmo. Conselheiro Marurício Requião de Mello e Silva, recomenda cautela na concessão de revisão geral aos agentes políticos, uma vez que o tema está sob julgamento do STF, senão vejamos:

EMENTA: Consulta. Questionamentos sobre a regularidade dos subsídios de vereadores diante da nova contagem populacional do Censo 2022. Inciso VI do art. 29 da Constituição Federal. Princípio da anterioridade na fixação dos subsídios para legislatura subsequente. Observância do Censo 2022 e jurisprudência do STF para definição dos valores válidos para a próxima legislatura. Sobrestamento da resposta sobre a possibilidade de concessão de reposição inflacionária aos subsídios de vereador, no curso da legislatura, até a decisão, no STF, do Tema n. 1.192, com Repercussão Geral no RE 1.344.400, dado o impacto reconhecido pelo próprio Ministro Relator ao deferir a suspensão dos processos que tratem dessa matéria, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.

(...)

O parecer do Ministério Público de Contas que instrui a presente consulta destaca o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à inaplicabilidade da revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos municipais, uma vez que a Constituição Federal distingue o regime de reajuste para servidores públicos e agentes políticos, incluindo



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

vereadores. Esse entendimento está refletido no julgamento do Tema 1192, que analisa se a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição, pode ser aplicada aos subsídios de agentes políticos, como prefeitos e vereadores. O STF, em jurisprudência anterior e na orientação do Tema 1192, defende que a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos seria incompatível com o princípio da moralidade administrativa e com o princípio da anterioridade, evitando que os próprios agentes políticos, durante a mesma legislatura, fixem ou aumentem seus próprios subsídios. Nesse sentido recomenda-se cautela, sugerindo a suspensão de eventuais aumentos com base na revisão geral anual até que o STF decida definitivamente sobre o Tema 1192, o que deverá orientar o Tribunal de Contas em decisões futuras.

(...)

Tema 1192 - STF: Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura

1103 Visualizações

Direito público - determinação de suspensão nacional publicado em 25/07/2024

O Ministro André Mendonça, em decisão publicada em 19/07/2024, determinou, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC "a suspensão, em todo o território nacional, do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão vazada neste tema de repercussão geral." A decisão foi proferida no Recurso Extraordinário 1.344.400, paradigma do **Tema 1192** - **STF**.

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 29, V e VI, 37, X, e 39, §4º, da Constituição Federal a constitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de Pontal/SP, que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerando-se os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo.

Leading Case RE 1344400

Relator: Ministro Presidente

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 16/12/2021

Data de publicação da determinação de suspensão nacional: 19/07/2024

3.3 – Cargos reestruturados pelas Leis nº 4337/2025 e 4347/2025.

Com o mesmo fundamento de que a revisão geral anual deve, obrigatoriamente, ocorrer somente após o período mínimo de um ano, deverá o Poder Executivo observar cuidadosamente o contido na Lei nº 4337/2025 para não conceder a revisão aos cargos novos criados, bem como para aqueles que tiveram seus vencimentos alterados para maior em índice superior à 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento, opinando-se pela possibilidade da concessão do reajuste aos demais cargos comissionados do Poder Executivo que na reestruturação mantiveram os vencimentos anterior.

Da mesma forma, neste Poder Legislativo opina-se que apenas o cargo que teve seu vencimento alterado pela Lei nº 4347/2025 não sofra modificação, caso haja



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

aprovação plenária.

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se pela irregularidade da proposta.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 08 de abril de 2025.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437



Documento assinado digitalmente

JONATHAN DITTRICH JUNIOR

Data: 08/04/2025 11:05:54-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>